



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054668-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é paciente KELVIN OLIVEIRA DE SOUSA e Impetrante CAROLINA TAKAYAMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2054668-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Carolina Takayama dos Santos

Paciente: Kelvin Oliveira de Sousa

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 45ª CJ – Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº 7869

Habeas Corpus. Suposta prática de adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente multirreincidente em crimes patrimoniais. Risco concreto de reiteração delitiva. Inviável a análise de provas, na estreita via do habeas corpus. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Carolina Takayama dos Santos, em favor de **Kelvin Oliveira de Sousa**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão, 45ª CJ – Comarca de Mogi das Cruzes, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500463-86.2025.8.26.0616 (fls. 65/66 – autos principais).

Alega, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob a alegação de que não há

“provas robustas acerca de autoria” e que “a suposta confissão feita aos policiais militares não pode ser considerada válida”.

Argumenta que o paciente responde por crime desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, possui residência fixa, trabalho e um filho menor de idade. Sustenta, ainda, que a custódia cautelar se revela desproporcional, bem como viola o princípio da presunção de inocência. Por fim, aduz que o Juízo de origem não justificou a insuficiências das medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/14).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 18/23), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/34).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, porque, segundo consta da denúncia (fls. 80/81 – autos principais), *“(...) no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta de 01h30min, na Rua da Paz, 642, Vila Celeste, nesta cidade de Itaquaquecetuba, KELVINOLIVEIRA DE SOUSA conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno, de cor prata, placas QOZ0E11, ostentando as placas QBW6E87, devendo saber que a placa de identificação estava adulterada.*

Segundo o apurado, no dia dos fatos, KELVIN estava conduzindo o veículo acima com as placas adulteradas. Nesse contexto, policiais militares estavam em patrulhamento, ocasião em que avistaram o denunciado, o qual fez uma brusca mudança de direção e acelerou o automóvel ao avistar os policiais.

Dessa forma, os policiais perseguiram KELVIN, o qual colidiu o carro e prosseguiu na fuga a pé, mas foi abordado. Ao ser indagado, o denunciado admitiu ter trocado o emplacamento do veículo, esclarecendo que as placas verdadeiras estavam em seu interior. Em seguida, os policiais realizaram vistoria no automóvel e encontraram as placas verdadeiras. Diante disso, KELVIN foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

Levando em linha de conta que o denunciado não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem lícita do veículo, bem como o fato de ele ter tentado se evadir dos policiais, de ter admitido ter trocado as placas do veículo, bem como o fato de as placas verdadeiras terem sido apreendidas no interior do carro, de rigor a conclusão no sentido de que ele devia saber que o emplacamento estava adulterado.”

Submetido a audiência de custódia no mesmo dia, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 65/66 – autos principais):

“Trata-se de prisão em flagrante de KELVIN OLIVEIRA DE SOUSA, pelo suposto cometimento do delito de adulteração de sinal identificar de veículo automotor.

Pois bem.

Malgrado o referido crime não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode ignorar que o increpado,

conforme demonstrado pela sua folha de antecedentes, possui uma vida voltada à delinquência.

O indiciado é multirreincidente em crimes patrimoniais e, mesmo estando em liberdade desde Dez/2025, voltou a delinquir em curto espaço de tempo, o que evidencia não apenas a habitualidade delitiva, mas também uma clara inclinação à prática criminosa. Esse histórico reforça a necessidade da medida extrema necessária para garantir a ordem pública, prevenindo novas investidas ilícitas e resguardando a sociedade de sua reiteração criminosa.

Assim, a conduta, somada ao histórico criminal, induz indiscutivelmente à periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, CONVERTO, com fulcro no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante do custodiado KELVIN OLIVEIRA DE SOUSA em prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pela impetrante, vez que demandam dilação probatória.

O paciente responde por delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos, bem como é reincidente (fls. 57/64 – autos principais) atendendo ao disposto no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

***II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado,** ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

Conforme bem destacado pelo Juízo de origem, o paciente é multirreincidente em crimes patrimoniais (autos nº 0028363-12.2021.8.26.0050, condenado por furto qualificado; autos nº 0034943-58.2021.8.26.0050, condenado por receptação; autos nº 1517251-40.2019.8.26.0050, condenado por furto qualificado e autos nº 0001425-33.2018.8.26.0616, condenado por furto simples – fls. 57/64 – autos principais), o que denota a necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a

insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Como consignado no despacho que indeferiu o pedido liminar, tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar, como no caso em apreço, torna-se desnecessária a análise da insuficiência da substituição de cada uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"(...) 1. Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e,

*consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso em apreço, a Corte estadual foi clara ao demonstrar o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. O primeiro diante da denúncia, na qual foi imputado ao agravante o delito tipificado no art. 121, § 2º, II, e § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal - CP (homicídio qualificado tentado). Já o segundo requisito foi preenchido em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o acusado teria tentado ceifado a vida da vítima com um corte no pescoço utilizando de um caco de vidro, abordando a vítima inesperadamente quando esta saía de um estabelecimento comercial e sem conhecê-la.*

2. O próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88. (...) (STJ, AgRg no RHC 195876/BA, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo: 09/09/2024, Data da publicação: 11/09/2024).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, não há qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora